



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER N.º /2011**

**RELATÓRIO**

Trata-se do projeto de lei n.º 125/2011 proposto pelo vereador Gilberto Alves, o qual dispõe sobre a construção do Hospital Municipal Especializado no Atendimento de Traumas de Acidentes com veículos automotores de duas rodas a partir de 50 cilindradas e dá outras providências.

A seguir, passaremos à análise da legislação aplicável ao caso, para que possamos emitir opinativos acerca da viabilidade de aprovação do projeto em comento.

**DISPOSITIVO**

De logo, devemos destacar a iniciativa do vereador pela proposição do referido projeto de lei, visto que o mesmo tem por objeto a criação de um hospital especializado em traumatologia para atendimento exclusivo dos motociclistas vítimas de acidentes de trânsito.

Analisando a essência do projeto ora discutido, percebemos que o seu objetivo maior é possibilitar aos usuários vítimas de acidentes envolvendo motocicletas e veículos automotores de duas rodas de baixa cilindrada (cinquentinhas) um atendimento especializado em trauma.

No entanto, considerando o disposto no artigo 27, inciso V da Lei Orgânica Municipal (abaixo transcrito), cujo teor estabelece que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre criação e extinção de secretarias, e órgãos da administração pública municipal, entendemos que o presente projeto fere o dispositivo acima citado, visto que tem como objeto a criação de um órgão municipal, qual seja, um hospital destinado ao atendimento de pessoas envolvidos em acidentes com motocicletas e veículos ciclomotores.

Também entendemos que o projeto ora analisado fere o inciso IV do artigo acima mencionado, pois não existe em seu bojo qualquer informação indicando a dotação orçamentária necessária para criação desse novo órgão na estrutura municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

*“Art. 27 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponam sobre:*

*I – omissis;*

*II – omissis;*

*III- omissis;*

*IV – matéria orçamentária;*

*V – criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública municipal.”*

Diante do acima exposto, e ainda considerando que compete a esta Comissão discutir a constitucionalidade dos projetos de leis elaborados pelos integrantes desta Casa, bem como apreciar os vetos decretados pelo Prefeito opinamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n.º 125/2011.

É o parecer.

Câmara Municipal do Recife, em                      de outubro de 2011.

**Comissão de Legislação e Justiça**

**MARÍLIA ARRAES**

Presidente

**ALFREDO SANTANA**

Vice-presidente

**PRISCILA KRAUSE**

Membro Efetivo - Relatora

**MÚCIO MAGALHÃES**

Membro Efetivo

**ALFREDO MARIANO**

Membro Efetivo

**JAÍRO BRITO**

Membro Suplente

**ROMILDO GOMES FILHO**

Membro Suplente



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**VICENTE ANDRÉ GOMES**

Membro Suplente